



PARECER JURÍDICO 76/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA/SERVIÇO Nº 07/2026 – CURSO DE CAPACITAÇÃO.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, f, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da **Secretaria Municipal de Saúde** de parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a aquisição de curso para capacitação dos servidores do Município de Boa Vista do Incra/RS.

A secretaria indicou a FAMURS como potencial fornecedor.

O processo já se encontra instruído com formalização da demanda, pesquisa de preços, adequação orçamentária e a informação sobre o funcionamento do treinamento.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A **inexigibilidade de licitação** é aplicável quando há **inviabilidade de competição**, conforme aduz o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Este artigo elenca algumas situações exemplificativas, tais como:

- **Inciso I:** aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- **Inciso III:** contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...).

A situação se refere diretamente a um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, ainda se faz vantajoso pela redução de despesas, configura uma situação de inviabilidade de competição.

A **FAMURS (Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul)**, indicada para prestação de serviço ora pleiteada, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, criada para representar e defender os interesses dos municípios gaúchos. Ela atua como uma ponte entre as prefeituras, o governo estadual e o governo federal, focando na descentralização de recursos e na melhoria da gestão pública local.

Nesse sentido, a escolha da entidade não decorre de mera preferência.

O enquadramento da presente situação no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 é o mais adequado por refletir a inviabilidade de competição inerente ao caso. O rol de hipóteses de inexigibilidade nos incisos do referido artigo é meramente exemplificativo, não exaustivo.

Com relação a formalização da contratação, é possível, no presente caso, a dispensa de instrumento contratual, conforme perfaz a legislação.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais

não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, a situação se amolda ao conceito de inviabilidade de competição, não se tratando de uma hipótese de dispensa, mas sim de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta quando a competição for inviável.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, conclui-se que a contratação da empresa configura caso de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, no entanto, os seguintes procedimentos:

1. A ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade competente, considerando a instrução processual;
2. A subsequente publicação do ato de inexigibilidade na forma da lei;
3. Contratação prevista no artigo 95 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Assim, **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade do processo e
à formalização da contratação.

Boa Vista do Incra, 09 de março de 2026.

Dr. Leonardo Vieira
OAB/RS 133.513

Leonardo Vieira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 133.513

